



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330930 - DF(2023/0104178-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
AGRAVADO : EDSON DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADOS : LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF044068
WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS - DF005491

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE APORTES E DIFERENÇAS RETROATIVAS APÓS LIQUIDAÇÃO ATUARIAL, À LUZ DO TEMA N. 955 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 83 e 211 do STJ e 282 do STF; ausência de prequestionamento dos arts. 926, *caput*, e 927, III, do CPC; e pela consonância entre o acórdão e o Tema n. 955 do STJ.
2. A controvérsia é sobre liquidação de sentença por arbitramento em ação revisional de aposentadoria, com discussão acerca da compensação entre diferenças retroativas do benefício e o aporte para recomposição da reserva matemática.
3. A Corte de origem manteve o acórdão em agravo de instrumento, reconhecendo a exigência de recomposição prévia e integral por perícia atuarial e admitindo a compensação após a liquidação, conhecendo do agravo, mas negando-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível compensar os valores de aporte para recomposição prévia e integral da reserva matemática com diferenças retroativas do benefício antes da recomposição, à luz dos arts. 368 e 369 do CC; (ii) definir se houve desrespeito aos arts. 926, *caput*, e 927, III, do CPC e aos Temas n. 955 e 1.021 do STJ ao se admitir compensação sem custeio prévio e integral apurado por estudo atuarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 368 e 369 do CC, pois, após a liquidação por perícia atuarial, as obrigações tornam-se líquidas, vencidas e fungíveis, permitindo a compensação entre o aporte e as diferenças retroativas do benefício, conforme o Tema n. 955 e os EREsp n. 1.557.698/RS.

6. Não se verifica ofensa aos arts. 926, *caput*, e 927, III, do CPC, porque o acórdão está em perfeita sintonia com o Tema n. 955 do STJ e com a orientação consolidada sobre compensação após a liquidação atuarial. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Ausente o prequestionamento dos dispositivos processuais indicados, aplicam-se ao caso as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando há consonância entre o acórdão recorrido com o Tema n. 955 do STJ e os EREsp n. 1.557.698/RS. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos arts. 926, *caput*, e 927, III, do CPC. 3. A compensação entre o aporte para recomposição da reserva matemática e as diferenças retroativas do benefício é possível após a liquidação por perícia atuarial, à luz dos arts. 368 e 369 do CC".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 368 e 369; CPC, arts. 926, *caput*, e 927, III; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.312.736/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 16/8/2018; STJ, EREsp n. 1.557.698/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 28/8/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.006.305/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330930 - DF (2023/0104178-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LUIZ WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
AGRAVADO : EDSON DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADOS : WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS - DF005491
LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF044068

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE APORTES E DIFERENÇAS RETROATIVAS APÓS LIQUIDAÇÃO ATUARIAL, À LUZ DO TEMA N. 955 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 83 e 211 do STJ e 282 do STF; ausência de prequestionamento dos arts. 926, *caput*, e 927, III, do CPC; e pela consonância entre o acórdão e o Tema n. 955 do STJ.

2. A controvérsia é sobre liquidação de sentença por arbitramento em ação revisional de aposentadoria, com discussão acerca da compensação entre diferenças retroativas do benefício e o aporte para recomposição da reserva matemática.

3. A Corte de origem manteve o acórdão em agravo de instrumento, reconhecendo a exigência de recomposição prévia e integral por perícia atuarial e admitindo a compensação após a liquidação, conhecendo do agravo, mas negando-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível compensar os valores de aporte para recomposição prévia e integral da reserva matemática com diferenças retroativas do benefício antes da recomposição, à luz dos arts. 368 e 369 do CC; (ii) definir se houve desrespeito aos arts. 926, *caput*, e 927, III, do CPC e aos Temas n. 955 e 1.021 do STJ ao se admitir compensação sem custeio prévio e integral apurado por estudo atuarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 368 e 369 do CC, pois, após a liquidação por perícia atuarial, as obrigações tornam-se líquidas, vencidas e fungíveis, permitindo a compensação entre o aporte e as diferenças retroativas do benefício, conforme o Tema n. 955 e os EREsp n. 1.557.698/RS.

6. Não se verifica ofensa aos arts. 926, *caput*, e 927, III, do CPC, porque o acórdão está em perfeita sintonia com o Tema n. 955 do STJ e com a orientação consolidada sobre compensação após a liquidação atuarial. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Ausente o prequestionamento dos dispositivos processuais indicados, aplicam-se ao caso as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando há consonância entre o acórdão recorrido com o Tema n. 955 do STJ e os EREsp n. 1.557.698/RS. 2.

Aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos arts. 926, *caput*, e 927, III, do CPC. 3. A compensação entre o aporte para recomposição da reserva matemática e as diferenças retroativas do benefício é possível após a liquidação por perícia atuarial, à luz dos arts. 368 e 369 do CC".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 368 e 369; CPC, arts. 926, *caput*, e 927, III; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.312.736/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 16/8/2018; STJ, EREsp n. 1.557.698/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 28/8/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.006.305/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 83 e 211 do STJ e 282 do STF; na ausência de prequestionamento dos arts. 926, *caput*, e 927, III, do CPC; e na consonância entre o acórdão recorrido e precedente do STJ (Tema n. 955 do STJ).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de liquidação de sentença por arbitramento em ação revisional de aposentadoria.

O julgado foi assim ementado (fl. 52):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.312.736/RS - TEMA 955). RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO PRÉVIO E INTEGRAL MEDIANTE PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. ADEQUAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Aferido que, em sede de rejugamento, houve a ampliação do provimento anterior para, nos estritos termos da tese que modulou os efeitos do acórdão paradigma exarado no REsp nº 1.312.736/RS, admitir a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras) nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, mostra-se legítimo condicionar o recebimento à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial, em sede de liquidação de sentença.

2. A determinação de “prévio aporte” das reservas matemáticas pelo participante e patrocinador, estabelece condição sine qua non visando a manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do Plano, consagrada no recurso repetitivo nº 1.312.736/RS, entretanto não interfere no disposto no artigo 368 do Código Civil, de modo que não há óbice à compensação entre as quantias devidas pelo participante, com as quantias retroativas que tem a receber do ente previdenciário, decorrentes das diferenças verificadas pela revisão do valor do benefício.

3. Liquidadas as quantias por meio da perícia, admite-se que se abata do aporte a ser realizado pelo participante, as diferenças retroativas, devidas pelo ente previdenciário em razão da revisão do benefício.

4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 368 e 369 do Código Civil, porquanto seria impossível compensar valores a serem aportados a título de recomposição prévia e integral da reserva matemática com diferenças de benefício ainda não devidas, visto que, antes da recomposição, tais diferenças configuram mera expectativa de direito;

b) 926, *caput*, e 927, III, do CPC, visto que o acórdão recorrido teria desrespeitado a observância das decisões proferidas sob a sistemática dos repetitivos, especialmente os Temas n. 955 e 1.021 do STJ, ao admitir compensação e deferir efeitos sem o prévio custeio integral apurado por estudo atuarial.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos Temas n. 955 e 1.021 do STJ, bem como dos fundamentos do REsp n. 1.312.736/RS e dos EREsp n. 1.557.698/RS, ao permitir compensação entre aportes de reserva matemática e diferenças retroativas do benefício antes da recomposição prévia e integral da reserva.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se afaste a compensação entre o valor da reserva matemática e as diferenças de complementação de aposentadoria, reconhecendo-se a necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática como condição para qualquer recálculo do benefício.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso versa sobre agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra decisão que, em liquidação de sentença em ação revisional de aposentadoria ajuizada por EDSON DA SILVA SAMPAIO, reconheceu a possibilidade de compensação, em um só ato, entre as diferenças retroativas a serem recebidas e os valores a serem aportados para recomposição da reserva matemática.

A agravante sustentou afronta à coisa julgada, impossibilidade de compensação antes do custeio prévio e integral e inobservância dos arts. 368 e 369 do Código Civil, além de ofensa ao decidido no REsp 1.312.736/RS (Tema 955) e risco ao equilíbrio atuarial do plano.

II - Arts. 368 e 369 do CC

Inexiste violação dos dispositivos legais invocados, porquanto o Tribunal distinguiu adequadamente o requisito do "prévio aporte" das reservas matemáticas – condição *sine qua non* para preservação do equilíbrio financeiro-atuarial, consagrada no Tema n. 955 do STJ – da possibilidade jurídica de compensação prevista no art. 368 do Código Civil. Tal condicionante não obsta a compensação, na medida em que ambas as obrigações tornam-se líquidas, vencidas e fungíveis após a liquidação por perícia atuarial, configurando relação de reciprocidade obrigacional, em que o participante figura simultaneamente como devedor da recomposição da reserva e credor das diferenças retroativas.

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO ENTRE VALORES DEVIDOS E VALORES A SEREM VERTIDOS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos das teses fixadas para o Tema 955 dos Recursos Repetitivos, em modulação de efeitos da decisão, nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data daquele julgamento, "admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal

inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso" (REsp 1.312.736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 16/08/2018).

2. A recomposição da reserva matemática, todavia, pode ser objeto de compensação entre os valores a serem vertidos com aqueles a serem recebidos pela revisão do benefício (EResp 1.557.698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/08/2018).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.006.305/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

III - Arts. 926, *caput*, e 927, III, do CPC

Não há violação dos dispositivos acima citados porque o Tribunal seguiu rigorosamente o Tema n. 955 do STJ, cuja jurisprudência evoluiu para esclarecer o alcance dessa exigência, consolidando o entendimento de que é possível a compensação dos valores em liquidação de sentença, conforme precedente específico nos EREsp n. 1.557.698/RS.

O requisito de recomposição "prévia" das reservas matemáticas, estabelecido como condição *sine qua non* para preservação do equilíbrio financeiro-atuarial do plano, não impede que, no momento do acerto de contas após a perícia atuarial, os débitos e créditos recíprocos entre as partes sejam compensados nos termos do art. 368 do Código Civil, operando-se legitimamente a compensação legal entre obrigações líquidas, vencidas e fungíveis, sem que tal procedimento comprometa a hígidez atuarial da entidade ou viole a modulação de efeitos do recurso repetitivo, harmonizando-se a proteção ao equilíbrio do plano de benefícios com os princípios da economia processual.

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.330.930 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0104178-2

Número de Origem:

00077176920158070001 07183358820228070000 7183358820228070000 77176920158070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
NOME BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805

AGRAVADO : EDSON DA SILVA SAMPAIO

ADVOGADOS : LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS - DF044068
WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS - DF005491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026